



Tribunal de Contas
Mato Grosso

**RECURSO
DE AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DO
JULGAMENTO SINGULAR
Nº 888/ILC/2019, DE 05/08/2019**

RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO

Secretaria de Controle Externo de Previdência

Cuiabá/MT, Junho de 2020





RELATÓRIO CONCLUSIVO

Processo: 241628/2018

Principal: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis

Ordem de Serviço: 5282/2020 – Conex-e

Relator: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha

Modalidade: Relatório Técnico de Recurso (Agravo)

Objeto da fiscalização: Descumprimento de prazo de envio de documentos e informações até 31/12/2017

Supervisão e coordenação: Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade – Supervisora de Controle Externo de RPPS

Equipe de Auditoria: Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT

Junho – 2020





Por que foi a presente Representação de Natureza Interna foi proposta?

A Representação de Natureza Interna foi proposta após constatação de descumprimento do prazo de envio dos documentos e informações do(a) Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, de remessa obrigatória ao TCE-MT.

O que foi identificado na RNI?

Foi constatado o atraso no envio dos documentos relativos a:

- i. 05 (cinco) aposentadorias, sendo 02 (duas) por invalidez e 03 (três) voluntárias;
- ii. 01 (uma) pensão;
- iii. Carga inicial de 2017;
- iv. Cargas mensais de competência de Jan/2017 a Out/2017

Foi atribuída ao Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho, Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO, a responsabilidade pelo atraso no envio dos documentos/informações, com data de remessa fixada expressamente em normativos do TCE-MT.

Objetivo / Metodologia utilizada

O objetivo, à época, foi verificar quais documentos foram enviados em atraso.

Para tanto, foram verificados as datas de envio das documentações e comparadas com as datas estabelecidas para envio, conforme Resolução Normativa nº 31/2014.

Assim, foram utilizadas as seguintes técnicas de auditoria:

- i. Análise documental;
- ii. Cruzamento de informações;

Resultado

O Exmo. Conselheiro Relator julgou procedente a presente Representação de Natureza Interna, bem como aplicou multa, no valor total de 154,4 UPF's/MT, ao Sr. Roberto Carlos Corrêa Carvalho, conforme Julgamento Singular nº 888/ILC/2019, de 05/08/2019 (Doc. nº 169418/2019).

Em face dessa decisão, o Sr. Roberto protocolizou, em 21/08/2019, Recurso de Agravo, por meio do Doc. nº 183520/2019. Após análise dos argumentos expostos no recurso, a equipe técnica da Secex Previdência do TCE/MT concluiu pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de agravo interposto.





Sumário

1.	DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 888/ILC/2019 (Doc. nº 169418/2019).....	5
2.	DO AGRAVO (Doc. nº 183520/2019)	7
2.1.	Dos argumentos expostos no Recurso de Agravo	7
2.2.	Da análise.....	7
3.	CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	9





1. DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 888/ILC/2019 (Doc. nº 169418/2019)

O Julgamento Singular nº 888/ILC/2019 foi proferido em 05/08/2019, ocasião em que se julgou procedente a presente RNI, bem como aplicou multa de 154,4 UPF's/MT, ao Sr. Roberto Carlos Corrêa Carvalho, Gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-MT, nos seguintes termos:

III - Dispositivo

14. Ante ao exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial nº 2.890/2019, do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps e nos termos do § 3º do art. 91 da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c o incisos II e III do art. 90 e art. 224 da Resolução Normativa nº. 14/2007, DECIDO no sentido de:

a) **conhecer e julgar procedente a Representação de Natureza Interna, em razão do envio fora do prazo das informações obrigatórias ao TCE/MT.**

b) **aplicar multa no valor total de 154,4 UPF's/MT, ao Sr. Roberto Carlos Corrêa Carvalho, gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c art. 4º, da Resolução Normativa nº. 17/2016 sendo:**

b.1) multa de 3,0 UPF's/MT em virtude do envio intempestivo da Aposentadoria por Invalidez Permanente em 09/10/17 – Matrícula nº 0000305971 – Marlon Teixeira Campos – Processo nº 142000/2018 (Item 1);

b.2) multa de 3,0 UPF's/MT em virtude do envio intempestivo da Aposentadoria por Invalidez Permanente em 11/10/17 – Matrícula nº 0000130478 – Maria das Graças Portela – Processo nº 103004/2018 (Item 2);

b.3) multa de 3,0 UPF's/MT em virtude do envio intempestivo da Aposentadoria Voluntária em 02/10/17 – Matrícula nº 0000013684 – Elza Francisca Marques Fernandes – Processo nº 103039/2018 (Item 3);





b. 4) multa de **3,0 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Aposentadoria Voluntária em 02/10/17 – Matrícula nº 0000088269 – Celia Maria do Carmo – Processo nº 97756/2018 **(Item 4);**

b.5) multa de **3,0 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Aposentadoria Voluntária em 04/10/17 – Matrícula nº 00015032-1 – Jacirene Lima Pires dos Santos – Processo nº 126403/2018 **(Item 5);**

b.6) multa de **3,0 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Pensão em 09/10/2017 – Matrícula nº 0000086479 – Miguel Amaral Biudes Villar – Processo nº 98205/2018 **(Item 6);**

b.7) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Inicial de 2017 **(Item 7);**

b.8) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Janeiro de 2017 **(Item 8);**

b.9) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Fevereiro de 2017 **(Item 9);**

b.10) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Março de 2017 **(Item 10);**

b.11) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Abril de 2017 **(Item 11);**

b.12) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Maio de 2017 **(Item 12);**

b.13) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Junho de 2017 **(Item 13);**

b.14) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Julho de 2017 **(Item 14);**

b.15) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Agosto de 2017 **(Item 15);**

b.16) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Setembro de 2017 **(Item 16);**

b.17) multa de **6,7 UPF's/MT** em virtude do envio intempestivo da Carga Mensal – Competência de Outubro de 2017 **(Item 17);**

c) recomendar à atual gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis para que adote a sistemática no sentido de enviar tempestivamente as informações e documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.





2. DO AGRAVO (Doc. nº 183520/2019)

O Exmo. Conselheiro Relator decidiu por conhecer do presente Recurso de Agravo, recebendo-o nos termos do art. 272, inciso II, do Regimento Interno desta corte, conforme Doc. nº 205840/2019.

2.1. Dos argumentos expostos no Recurso de Agravo

O Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho interpôs RECURSO DE AGRAVO (Doc. nº 183520/2019) expondo que:

- a) Não era o responsável pelo envio dos documentos em atraso. As atribuições do Diretor Executivo do IMPRO são relativas à organização geral e tomada de decisão em nível superior, estando muito distantes as funções desempenhadas pelo responsável em enviar a documentação ao TCE/MT por meio do sistema APLIC;
- b) Que o ônus recai sobre o servidor Leandro da Silva Xavier, técnico instrumental, matrícula 45, considerando a delegação das funções de coordenação relacionadas ao apoio e fiscalização do APLIC, conforme Portaria n.º 1.957/2017;
- c) Não houve má-fé, uma vez que os atrasos não se deram de maneira deliberada, mas decorrentes de fatores externos;
- d) Que a empresa contratada por meio do Pregão nº 001/2014 deve ser responsabilizada, considerando que a empresa deveria fornecer uma ferramenta capaz de compilar as informações constantes no sistema para exportação no sistema APLIC;
- e) Os atrasos ocorreram por conta de erros no momento do envio, situação que perdurou muito tempo, haja vista a tentativa de que a empresa desenvolvedora do software corrigisse os erros.

2.2. Da análise

O agravante, Sr. Roberto Carlos Correa de Carvalho, reconhece os atrasos no envio das documentações/informações. Entretanto, discorda no tocante a sua responsabilização e defende a imputação de responsabilidade ao Sr. Leandro da Silva Xavier, haja vista as funções de coordenação relacionadas ao apoio e fiscalização do APLIC terem sido delegadas a ele.

Porém, tal argumento não prospera, considerando o entendimento pacificado nesta Corte de Contas de que cabe ao responsável primário o dever de prestação de contas.

Ressalta-se que no Julgamento Singular nº 888/ILC/2019, de 05/08/2019, o





Exmo. Conselheiro Relator já havia refutado o argumento de eventual inexistência de responsabilidade do gestor, expondo a pacificação do tema por meio da seguinte decisão:

“Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo e/ou in vigilando. **A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante**, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. **Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.** (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE/MT em 20/07/2015. Processo 7.868-9/2013).” (grifo no original).

Ademais, o próprio agravante reconhece que, ao tomar conhecimento da situação de atrasos nos envios de documentos no APLIC, decidiu por exonerar o Sr. Leandro da Silva Xavier da função gratificada de coordenador do APLIC, em sua substituição, nomeou o Sr. Wellington de Moura Portela. **O agravante expõe que a substituição surtiu efeitos imediatos.** Ou seja, resta evidente a responsabilidade do Sr. Roberto Carlos Corrêa Carvalho, Gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-MT, em especial relacionadas a culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.

O agravante também defende a responsabilização da empresa contratada por meio do Pregão nº 01/2014, a qual era responsável por fornecer ferramenta capaz de compilar as informações constantes no sistema para posterior exportação no Sistema Aplic. Com relação a empresa contratada, cabe expor que recai sobre a CONTRATANTE o dever de fiscalização do contrato, bem como a de impor eventuais penalidades à CONTRATADA em caso de não prestação de serviço nos termos contratuais.

Por fim, deixa-se de expor manifestação quanto ao requerimento de redução do valor das multas, considerando que a dosimetria da penalidade aplicada compete ao Conselheiro Relator.





3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, esta equipe técnica conclui pelo NÃO ACOLHIMENTO do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Roberto Carlos Corrêa Carvalho, Gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-MT, **exceto** quanto ao pedido de redução do valor das multas, cuja análise compete ao Exmo. Conselheiro Relator.

Por fim, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a manutenção incólume do Julgamento Singular nº 888/ILC/2019, de 05/08/2019, devendo-se considerar eventual acolhimento quanto ao pedido de redução do valor das multas, que, conforme já exposto, compete ao Julgador.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 09 de junho de 2020.

Assinado digitalmente
Silvio Silva Júnior
Auditor Público Externo

Assinado digitalmente
Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade
Supervisora de Controle Externo de RPPS

